— O acórdão impugnado, para considerar o autor-apelante, ora recorrido, sem "meios para o pagamento de seu débito", como exige o inciso III do § 3º do art. 47 do A.D.C.T. da C.F./88, excluiu desses meios o produto de seu trabalho, ou seja, a produção, e não propriamente os "instrumentos de produção", a que se refere o texto.

— Essa norma pretendeu considerar "sem meios suficientes para o pagamento de seu débito" o mutuário que tivesse apenas, como integrantes de seu patrimônio, o "estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção". Não, porém, aquele que, além disso, tivesse, também, o resultado desse trabalho, ou seja, a própria produção, a colheita.

— O acórdão, ao excluir, dos meios de pagamento do mutuário, a própria produção resultante de sua atividade agrícola (ao invés dos instrumentos de produção) deu à norma excepcional de anistia tratamento ampliativo que não se compadece com a natureza do instituto e da própria exceção, contrariando, pois, o inciso III do § 3º do art. 47 do A.D.C.T.

— R.E. conhecido e provido para ficar julgada improcedente a ação, prejudicada a alegação de que os juros não foram pagos com observância dos limites do inc. I do mesmo parágrafo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 159.014

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advs.: Maurilio Moreira Sampaio e outros
Recorrido: Accacio Brisola
Adv.: Valter Costa de Oliveira
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de setembro de 1995.

Moreira Alves — Presidente, Sydney Sanches — Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): O ilustre Juiz JOÃO ANTONIO BRUNO NETTO, Presidente em exercício do E. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ao deferir o processamento do presente recurso extraordinário, assim fundamentou sua decisão a fls. 99/101:

"1. Recurso extraordinário interposto contra v. acórdão da Egrégia Primeira Câmara Especial de Outubro de 1991 (fls. 83-4), cujo relatório se adota, fundado no art. 102, inc. III, alínea 'a', da Constituição da República, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 47, § 3º, incs. I e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustenta o recorrente ter o v. aresto, ao excluir da demonstração de capacidade para pagamento o resultado obtido pelos meios de produção, acrescentado ao dispositivo constitucional exceção nele não prevista. Entende que, ao fazer constar no texto da norma transitória estarem excluídos os instrumentos de trabalho e produção, referiram-se os legisladores constituintes aos bens e meios pelos quais o devedor executa suas funções e se serve para alcançar seu objetivo como produtor. Assevera que a expressão 'juros legais' trata daqueles fixados no contrato, o qual faz lei entre as partes, devendo ser respeitado, para que não haja ofensa ao ato jurídico perfeito. Aduz que, a fixação dos juros legais em 6% ao ano ocorreu na forma prevista no art. 192, § 3º, *da Carta Magna, norma dependente de regulamentação.*

O recurso merece prosperar.

Em que pese a posição adotada pela Colenda Câmara, mostra-se razoável o entendimento estampado nas razões, no sentido de que o termo 'produção', contido no inc. III do § 3º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, compõe a expressão "instrumentos de trabalho e produção", eis que não se encontra destacado.

Existente, pois, o risco de ofensa à Lei Maior, pertinente se mostra o pronunciamento do órgão encarregado de sua interpretação.

Todavia, cabe consignar, que improcede a pretensão ao reconhecimento de que os juros contratados incluem-se na expressão 'juros legais' do art. 47, § 3º, *inc. I.*

Com efeito, o legislador constituinte, referindo-se a juros legais, quis se reportar àqueles estabelecidos na lei civil, os contratos à taxa de 6% ao ano e que quando convencionais, não ultrapassem a 1% ao mês. Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas à Lei de Usura, a interpretação pretendida pelo ora recorrente, equivaleria a tornar inócua a previsão constitucional.

3. Isto posto, defiro o recurso extraordinário."

2. Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal, em parecer do douto Subprocurador-Geral da República ARTHUR DE CASTILHO NETO, opinou a fls. 114, "in verbis":

"O presente Recurso Extraordinário trata do cumprimento dos requisitos para concessão da Anistia Constitucional (art. 47 do ADCT).

Alega o recorrente que o depósito consignado foi insuficiente para o pagamento do débito, pois os juros deveriam ser os pactuados. Afirma, ainda, que o resultado dos meios de produção pode ser usado para aferir se o devedor teria, ou não, capacidade para saldar sua dívida.

Quanto ao primeiro ponto, o pleno do STF já decidiu no RE nº *135.338, julg. 03/09/92, rel. Min. Octávio Gallotti, assentando que tais juros são os fixados por lei e não os contratuais. No concerne ao segundo ponto, incide redação da Súmula 279 — STF, que*

veda o reexame de matéria de fato em sede de Recurso Extraordinário.

Pelo não seguimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Ao contestar a ação consignatória, proposta pelo ora recorrido, disse o réu, ora recorrente, a fls. 28:

"O propósito do consignante, buscando isentar-se da correção monetária, em virtude das disposições contidas no artigo 47 das Disposições Transitórias da Carta Magna não pode prosperar, porque não preenche ele os requisitos exigidos pelo texto legal.

Segundo o inciso III do parágrafo 3º do mencionado artigo 47, para beneficiar é indispensável que o devedor não disponha de condições para pagamento. Este, porém, não é o caso dos autos porque o autor dispõe de amplos recursos para pagamento de seu débito.

Conforme vistoria realizada pelo preposto do exeqüente a 30 de dezembro de 1988, o autor detinha em seu imóvel 307 sacos de café em coco, relativamente à safra 87/88, produzida no imóvel Chácara Serrito, objeto de penhor pela cédula 87/00591-3, que ensejou a inicial (doc.6);

Somente esses cafés já seriam suficientes para solver seus compromissos, mesmo com a inclusão da correção monetária, pois o preço do produto é hoje de NCZ$ 30,00 por saco, totalizando a partida toda em 9.210,00 (doc. 7).

Além desses cafés, o autor deve colher, conforme suas próprias previsões, no corrente ano, mais 300 sacos do produto que lhe proporcionarão mais NCZ$ 9.000,00 de renda.

Destarte impossível negar-se a capacidade de pagamento do consignante, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido."

2. Na sentença de fls. 46/48, o MM. Juiz julgou improcedente a ação, pelas várias razões ali deduzidas.

Com relação ao tema da contestação, reproduzido no tópico anterior deste voto, acentuou o nobre Magistrado (fls. 48):

"O autor firmou cédula rural pignoratícia, dando em penhor a safra de café de 1987/88 que significa impossibilidade de alienação desses bens dados em garantia, que servem de garantia para o pagamento integral do débito."

3. E o acórdão extraordinariamente recorrido, proferido em grau de Apelação contra essa sentença, assim se lavrou a fls. 83/84:

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estas autos de APELAÇÃO Nº *453.973-3, da comarca de AVARÉ, sendo apelante ACCÁCIO BRISOLA e apelado BANCO DO BRASIL S/A.*

ACORDAM, os Juízes da Primeira Câmara Especial Outubro/91 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

1 — Inconformado com a r. sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento, o autor apelou buscando a reforma dessa decisão, sob alegação de que a quantia depositada é suficiente para quitar o débito, acrescido dos juros legais e das taxas judiciais, e que, portanto, é de ser reconhecido seu direito ao benefício instituído pelo artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Julgada procedente a demanda.

O recurso foi recebido e processado, com resposta do recorrido e preparo anotado nos autos.

É o relatório.

2. Bem andou o digno Magistrado "a quo" ao rejeitar as preliminares de inadequação da via processual e de falta de interesse processual.

O art. 47 do ADCT não estabeleceu nenhum procedimento específico para o exercício do direito de ação relativo ao benefício que criou, de modo que os beneficiários do favor constitucional puderam eleger, dentre as diversas vias processuais existentes, aquela que mais se adequava à situação fática de cada um. No caso em exame, tendo levado a conhecimento do credor a intenção que tinha de quitar o débito de acordo com o estabelecido no mencionado dispositivo legal e não tendo dele obtido a necessária concordância, optou pela presente ação como meio adequado para alcançar o seu intento e o fez acertadamente,

visto como, a instituição da benesse, tornou-se irrelevante a sua mora e a recusa do credor em receber a quitação do débito, nos termos em que foi proposta, era inconteste.

Ao apreciar o mérito, no entanto, não se houve com o costumeiro acerto.

Com efeito, dentre os obstáculos criados pelo legislador para o gozo do referido benefício constitucional, encontra-se o fato de o devedor dispor de meios para o pagamento do débito, deles excluídos, no entanto, o seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção, de modo que a colheita do produtor rural não pode ser levada em consideração quando da aferição da ocorrência do aludido obstáculo em cada caso concreto. Como o credor limitou-se a apontar a existência da colheita, não há como reconhecer, na espécie, tal obstáculo ao gozo da benesse constitucional.

Por outro lado, no tocante aos juros, é de se anotar que o constituinte referiu-se a "juros legais", não a "juros contratuais". Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas, no que concerne às taxas de juros cobradas em suas operações às disposições da Lei de Usura, o certo é que o Decreto 22.626/33, ao se referir a "taxa legal' de juros, faz expressa remissão ao art. 1.062 do Código Civil, que se insere no Capítulo XV do Título II do Livro III da Parte Especial do Código, sob a rubrica "Dos juros legais", o que está a indicar que "juros legais" são aqueles previstos na referida lei, isto é, os contados à taxa de 6% ao ano. Talvez por isso mesmo é que o credor sequer alegou a insuficiência do depósito.

Isto posto, dão provimento ao apelo para julgar procedente a demanda, declarando quitado o débito e invertendo os ônus da sucumbência.

Presidiu o julgamento o Juiz ELLIOT AKEL, e dele participaram os Juízes OSCARLINO MOELLER (revisor) e GUIMARÃES E SOUZA.

São Paulo, 02 de dezembro de 1991.

as) ARY BAUER

Relator".

4. Como se vê, *o acórdão* para considerar o autor-apelante, ora recorrido sem "meios para o pagamento de seu débito", como exige o inciso III, § 3º do art. 47 do ADCT da CF/88, *excluiu desses meios o produto de seu trabalho, ou seja, sua produção, e não propriamente os "instrumentos de produção, a que se refere o texto, quando diz:*

"§ 3º — A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

III — se não foi demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção."

5. Na verdade, essa norma pretendeu considerar "sem meios suficientes para o pagamento de seu débito" o mutuário que tivesse apenas, como integrantes de seu patrimônio, o "estabelecimento, a casa de moradia e os *instrumentos de trabalho e produção". Não, porém, aquele que, além disso, tivesse, também, o resultado desse trabalho, ou seja, a produção, a colheita.*

Observo, ainda, que, no caso, a colheita foi dada como garantia do mútuo, na cédula rural pignoratícia (fls. 5/vº).

6. A esse respeito, sustentou o recorrente, no R.E., a fls. 94/96:

"Outra condição imposta pelo artigo 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, refere-se à capacidade de pagamento do devedor.

Ao credor, porém, foi imposto o ônus da demonstração da disponibilidade de recursos do mutuário, de forma a que não pudesse este ser inserido no rol dos beneficiários da 'anistia'.

Entretanto, foram excluídos daquela demonstração de capacidade: o estabelecimento, a casa de moradia, e os instrumentos de trabalho e produção.

Quanto a estes últimos, a construção gramatical — que reflete a intenção do legislador — é de clareza cristalina, pois, quando diz que estão excluídos dos instrumentos de trabalho e produção, quer significar que a exclusão refere-se aos bens pelos quais o devedor (pequeno empresário ou pequeno pro-

dutor rural) executa suas funções, bem como aqueles meios (instrumentos, objetos, materiais) através dos quais se serve o mutuário para alcançar o seu objetivo de produtor: A PRODUÇÃO.

Conclui-se, pois, que o dispositivo constitucional transitório não excluiu da demonstração de capacidade de pagamento — como declarou o V. Julgado recorrido — a produção (colheita).

No caso ora tratado, não foi considerado o princípio normativo, que disciplinou a "anistia", expressamente fixado na Constituição Federal, sendo esta contrariada pelos termos do V. Acórdão-recorrido, que acrescentou ao dispositivo transitório exceção que não está prevista no texto constitucional.

Vale dizer que o V. Julgado recorrido fez incluir nas exceções previstas na norma constitucional transitória 'a produção', contrariando o texto normativo que, explicitamente, faz referência aos 'instrumentos de trabalho e produção'.

Sendo assim, o V. Acórdão, dando ao texto constitucional interpretação diversa do seu conteúdo, excluiu, também, o RESULTADO OBTIDO PELOS MEIOS DE PRODUÇÃO, isto é: a própria PRODUÇÃO, ao mencionar:

'Com efeito, dentre os obstáculos criados pelo legislador para o gozo do referido benefício constitucional, encontra-se o fato de o devedor dispor de meio para o pagamento do débito, deles excluídos, no entanto, o seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção, de modo que a colheita *do produtor rural* não pode ser levada em consideração *quando da aferição da ocorrência do aludido obstáculo em cada caso concreto. Como o* credor limitou-se a apontar a existência da colheita, *não há como reconhecer, na espécie, tal obstáculo ao gozo da benesse constitucional."*

Há que se considerar, porém, que pelo texto normativo constitucional, foram excluídos da demonstração da capacidade de pagamento apenas os INSTRUMENTOS DE PRODUÇÃO que não se confundem com a PRODUÇÃO.

Destarte, fica demonstrado que o V. Acórdão ofendeu, de modo frontal e direto, a Constituição Federal ao contrariar o disposto no parágrafo 3º, incisos I e III, do artigo 47, do ADCT, não permitindo a sua aplicação ao caso tratado nestes autos".

7. Na verdade, o acórdão extraordinariamente recorrido, ao excluir, dos meios de pagamento do mutuário, a própria produção resultante de sua atividade agrícola (ao invés dos instrumentos de produção) deu à norma excepcional da anistia tratamento ampliativo que não se compadece com a natureza do instituto e da própria exceção, contrariando, pois, o inciso III do § 3º do art. 47 do ADCT da CF/88.

8. E isso basta para que o recurso extraordinário, interposto pela letra "a", seja conhecido e provido, ficando a ação julgada improcedente e tornando-se desnecessária, prejudicada, a outra alegação: a de que os juros não foram pagos com observância dos limites do inc. I do mesmo parágrafo.

9. Enfim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecida, assim, a conclusão da sentença de 1º grau, inclusive quanto aos ônus da sucumbência (fls. 48, "in fine").

EXTRATO DE ATA

Recurso Extraordinário n. 159.014-9
Origem: São Paulo
Relator: Min. Sydney Sanches
Recte.: Banco do Brasil S/A
Adv.: Maurilio Moreira Sampaio e outros
Recdo.: Accacio Brisola
Adv.: Valter Costa de Oliveira
Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 15.09.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte, Secretário